



# INFORME LEGISLATIVO



Nesta Edição:

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Novas regras para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros</b> PL 02963/2019 do senador Irajá (PSD/TO)	4
<b>Necessidade de autorização legislativa para alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista</b> PL 03110/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN)	5
<b>Vedação de revisão de negócios jurídicos pelo administrador judicial</b> PL 03164/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	5
<b>Formalização de atos constitutivos de pessoas jurídicas</b> PL 03157/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)	6
<b>Revogação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro</b> PL 03163/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	6
<b>Estabelece o regime jurídico do Cerrado</b> PL 03117/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO)	7
<b>Limitação da penhora sobre o faturamento da empresa</b> PL 03083/2019 do deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	8
<b>Prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento</b> PL 03093/2019 do deputado Coronel Armando (PSL/SC)	8
<b>Política de valorização do salário mínimo</b> PL 03137/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM)	8



<b>Ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses e próteses</b>	
PL 03105/2019 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	8
<b>Capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento</b>	
PL 03070/2019 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	9
<b>Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico</b>	
PL 03189/2019 do deputado Fernando Monteiro (PP/PE)	9
<b>Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico</b>	
PL 03235/2019 do deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	11
<b>Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico</b>	
PL 03239/2019 do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP)	13
<b>Dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas aos hospitais filantrópicos</b>	
PL 03082/2019 da deputada Liziane Bayer (PSB/RS)	15
<b>Redução do IRPJ / Tributação sobre lucros e dividendos / Revogação da dedutibilidade de Juros sobre o Capital Próprio</b>	
PL 03129/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	15
<b>Restrição do rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública</b>	
PL 03084/2019 do deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	16
<b>Disponibilização de informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais</b>	
PL 03162/2019 da deputada Marília Arraes (PT/PE)	17

## **INTERESSE SETORIAL**

<b>Obrigatoriedade de informação da quantidade de fósforo e potássio no rótulo de alimentos</b>	
PL 03078/2019 da deputada Liziane Bayer (PSB/RS)	17
<b>Isenção do IPI para os veículos adquiridos por pessoa com visão monocular</b>	
PL 03103/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	17
<b>Alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e no Código de Minas</b>	
PL 02791/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG)	17



<b>Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol dos crimes hediondos</b>	
PL 03149/2019 do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	21
<b>Incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos</b>	
PL 03100/2019 do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	21
<b>Isenção do IPI de bicicletas comuns e elétricas</b>	
PL 03107/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	21
<b>Inclusão do contrabando ou falsificação de cigarros no rol de crimes hediondos</b>	
PL 03116/2019 do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	21

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Novas regras para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros

**PL 02963/2019 do senador Irajá (PSD/TO)**, que "Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

Dispõe sobre a aquisição e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Prevê que as restrições para aquisição de imóvel rural, com as ressalvas estabelecidas no projeto, não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

**Revogação da norma que impõe restrições à aquisição de terras por pessoa jurídica com capital estrangeiro** - revoga a lei que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro (Lei 5709/1971) e convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a sua vigência.

A convalidação não isenta a pessoa jurídica brasileira constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras ao fornecimento das informações nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

**Função social e autorização do Poder Executivo** - os imóveis adquiridos por sociedade estrangeira deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e quando assim autorizar expressamente o ato do Poder Executivo, conforme previsto no Código Civil, que vincula o funcionamento da sociedade estrangeira ao ato de autorização, para funcionar no País.

**Limites para aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros** - a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a 1/4 da superfície dos Municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de 40% do limite fixado. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

**Restrições para aquisição de imóveis rurais** - a aquisição de imóvel rural dependerá da aprovação do Conselho de Defesa Nacional, se adquirido:

- a) por ONGs com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas;
- b) por fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas ou empresas estrangeiras;
- c) pelos fundos soberanos constituídos por recursos oriundos de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais de 10% de qualquer sociedade brasileira;
- d) por pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no Bioma Amazônia e sujeitar-se a reserva legal igual ou superior a 80%.

As restrições acima não se aplicam quando a aquisição se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público.

**Concessão florestal / restrições** - veda, ainda, à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal (Lei nº 11.284/2006), modalidade de gestão de florestas públicas para produção sustentável. A proibição não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira.

**Atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica** - também não são aplicáveis tais restrições quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

**Dispensa de autorização de posse por estrangeiros** - dispensa de autorização ou licença a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a 15 módulos fiscais.

**Aplicação de capital estrangeiro** - altera a lei que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior (Lei nº 4.131/1962) para estabelecer que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras.

#### **Necessidade de autorização legislativa para alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista**

**PL 03110/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN)**, que "Altera a Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, para exigir autorização legislativa prévia à alienação de ações que resulte na perda do controle acionário das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias pelo poder público".

Altera a Lei das Estatais para determinar que a alienação de ações que resulte na perda do controle acionário de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos, dependerá de prévia autorização legislativa.

#### **Vedação de revisão de negócios jurídicos pelo administrador judicial**

**PL 03164/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)**, que "Altera o *caput* do art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que 'Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária'".

Proíbe o administrador judicial e responsável pela verificação dos créditos no âmbito do processo de recuperação judicial, de constituir ou revisar negócios jurídicos pretéritos ou desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Formalização de atos constitutivos de pessoas jurídicas

**PL 03157/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)**, que "Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências".

Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, deverão, sob pena de nulidade, ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, bem como visados por advogados.

Os atos notariais deverão ser lavrados em até 2 dias, após a entrega pelo Tabelião de Notas, ao solicitante do respectivo recibo da documentação necessária e pagamento dos emolumentos e encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal. O Colégio deverá instituir e manter, mediante regulamento interno, Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro - OCPLD.

Os atos notariais, para fins de registro público, deverão obrigatoriamente ser encaminhados diretamente, por transmissão eletrônica, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no percentual de 50% dos emolumentos dos atos notariais e registrais.

### Revogação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

**PL 03163/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)**, que "Revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro".

Revoga os dispositivos sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público incorporados à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Os dispositivos revogados são os seguintes:

- a) as decisões da esfera administrativa, controladora e judicial serão tomadas com base nas consequências práticas da decisão;
- b) a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar suas consequências jurídicas e administrativas;
- c) deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública;
- d) a revisão de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá levar em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
- e) permissão para a autoridade administrativa celebrar compromisso com os interessados de modo a eliminar a incerteza jurídica na expedição de licença;
- f) permissão de imposição de compensação por benefícios ou prejuízos anormais resultantes do processo em sua respectiva decisão;
- g) responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro;
- h) permissão de consulta pública para edição de atos normativos;
- i) dever das autoridades públicas de atuar para o aumento da segurança jurídica, inclusive por meio de regulamentos, súmulas e respostas a consultas.

## MEIO AMBIENTE

### Estabelece o regime jurídico do Cerrado

**PL 03117/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO)**, que "Dispõe sobre o Regime de uso do bioma Cerrado, bem como da sua conservação, preservação, proteção, utilização e regeneração".

Estabelece um regime jurídico para o Bioma Cerrado.

**Objetivos** - dentre os objetivos listados destacam-se: i) manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e do regime hídrico do Bioma Cerrado; ii) conservação dos ecossistemas; iii) regularização das posses e propriedades rurais e urbanas; vi) o estímulo econômico da manutenção da cobertura vegetal nativa; vii) o disciplinamento da ocupação rural e urbana.

**Instrumentos** - dentre os instrumentos listados destacam-se: i) monitoramento da cobertura vegetal; ii) Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado; iii) implantação da Reserva da Biosfera do Cerrado; iv) ampliação da rede de unidades de conservação; v) controle e a fiscalização do uso de insumos químicos na atividade agropecuária; vi) Pagamento por Serviços Ambientais - PSA; vii) Avaliação Ambiental Estratégica.

**Limites ao corte** - o corte de vegetação ocorrerá de acordo com a fitofisionomia e o estágio de regeneração e proíbe a supressão nos seguintes casos: i) quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas; ii) exercer a função de proteção de mananciais; iii) formar corredores ecológicos entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado; iv) proteger o entorno das unidades de conservação.

**Supressão para atividade minerária** - estabelece as seguintes regras para a supressão de vegetação para fins de atividades minerárias: i) licenciamento ambiental com EIA; e ii) adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica.

**Autorização de corte** - permite o corte de acordo com as seguintes regras por fitofisionomia: i) para vegetação primária e secundária no estágio avançado, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública; ii) para vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser autorizado nos casos de utilidade pública e interesse social. Em todos os casos o corte deve estar associado a medidas compensatórias.

**Ordenamento territorial** - define que Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado estabelecerá as zonas de intervenção no Bioma para o desenvolvimento de atividades econômicas e para a conservação da biodiversidade. Também estabelece que políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no Bioma serão objeto de Avaliação Ambiental Estratégica prévia.

**Vegetação em áreas urbanas** - veda a supressão de vegetação primária do Bioma Cerrado para fins de loteamento, expansão urbana ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas.

**Redução dos impactos hidrológicos** - prevê medidas compensatórias à impermeabilização do solo para municípios com mais de 100 mil habitantes e empreendimentos com impermeabilização superior a 1.000 m<sup>2</sup>.



# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### Limitação da penhora sobre o faturamento da empresa

**PL 03083/2019 do deputado Marcos Pereira (PRB/SP)**, que "Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa".

Estabelece limite de 20% para penhora do faturamento mensal da empresa, deduzida a folha de pagamento. Permite, também, a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas a partir da determinação judicial da penhora de percentual sobre o faturamento.

### Prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento

**PL 03093/2019 do deputado Coronel Armando (PSL/SC)**, que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento".

Estabelece prazo de 10 dias às partes para a juntada de substabelecimento e/ou carta de preposição, contados da realização de audiência, quando for necessária a regularização da representação processual.

## POLÍTICA SALARIAL

### Política de valorização do salário mínimo

**PL 03137/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM)**, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023".

Estabelece diretrizes para a valorização do salário-mínimo entre 2020 e 2023. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aprovada no ano imediatamente anterior. A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do PIB per capita, de dois anos antes ao respectivo ano corrente.

Os reajustes e os aumentos fixados deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses e próteses

**PL 03105/2019 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)**, que "Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção que inviabilizem o exercício da atividade".

Estabelece que não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade. A comprovação será feita por meio de atestado de pessoa jurídica responsável pela assistência técnica.



## INFRAESTRUTURA

### Capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento

**PL 03070/2019 da deputada Rejane Dias (PT/PI)**, que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico”.

Altera a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico para determinar que a União, em consórcio ou não com os Estados, capacitará tecnicamente os gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, capacitação esta que dará aos Municípios prioridade no acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

### Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico

**PL 03189/2019 do deputado Fernando Monteiro (PP/PE)**, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados e dá outras providências”.

Texto apresentado com base no PLV 08/2019, relativo à MPV 868/18, porém com alterações significativas com relação à participação privada na prestação de serviço de saneamento básico. Na proposta, o contrato de programa é mantido, sem previsão de delegação de serviços à iniciativa privada.

#### **Alterações à Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)**

**Normas nacionais** - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

**Acesso a recursos da União** - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

#### **Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico**

**Titularidade dos serviços** - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

**Cláusulas dos contratos de prestação do serviço** - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

**Subdelegação** - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

**Regionalização** - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

#### **Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

**Ampliação do prazo de extinção dos lixões** - determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

**Contratos de Programa** - os contratos de programa para prestação de serviço público existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão. Poderão ser firmados novos Contratos de Programa, ou renovados os existentes, nos termos da lei, mediante contrapartida a ser definida pelo ente federativo responsável pelo serviço.

**Captação de recursos pela iniciativa privada** - determina que somente será permitida a captação de recursos públicos, de qualquer natureza e sob qualquer forma, por empresas privadas concessionárias de serviços de saneamento, água e esgoto que:

I - invistam, pelo mesmo período e na mesma obra ou serviço, com recursos próprios, o valor correspondente ao montante que se arrecadar; ou II - atuando em mais de um município, invistam, com recursos próprios, nos municípios que não são alvo da captação de recursos, o mesmo montante solicitado em obras e serviços. As condicionantes aplicam-se, inclusive, a eventual utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

#### **Alterações na Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais**

Determina que nos crimes contra o meio ambiente decorrentes de serviços de saneamento básico de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação - TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

**Termo de Compromisso de Cessação** - o TCC estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada. Além disso, o Termo contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

**Suspensão de prazos prescricionais e de oferecimento de denúncias** - a celebração do TCC suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

**Extinção da punibilidade** - a extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental. No caso da impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá alterá-las.

**Descumprimento** - descumprido o TCC, os benefícios serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

**Agente infrator** - será considerado agente responsável pela infração ambiental, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

## Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

**PL 03235/2019 do deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)**, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".

Reapresentação do PLV 08/2019, referente à MPV 868/2018, que reforma os marcos legais associados ao saneamento básico, promove maior uniformidade regulatória e introduz a concorrência na prestação dos serviços de saneamento básico.

### Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

**Normas nacionais** - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

**Acesso a recursos da União** - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

### Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

**Limpeza urbana** - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

**Titularidade dos serviços** - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

**Concessão de serviços públicos de saneamento** - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**Cláusulas dos contratos de prestação do serviço** - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

**Subdelegação** - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

**Regionalização** - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

#### **Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

## Atualização do Marco Legal do Saneamento Básico

**PL 03239/2019 do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP)**, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".

Texto apresentado com base no PLV 08/2019, relativo à MPV 868/18, porém com alterações significativas com relação à participação privada na prestação de serviço de saneamento básico. Na proposta, o contrato de programa é mantido e incluída regra aos Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, cujo plano de recuperação apresente a conversão de contratos de programa de prestação de serviços públicos em contratos de concessão.

### Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

**Normas nacionais** - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

**Acesso a recursos da União** - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

**Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico (CONARES)** - fica instituído o CONARES, vinculado à ANA, composto por 15 membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes: 3 representantes da ANA; 03 representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional; 3 representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico; 3 representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos; 3 representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.

**Compete ao CONARES:** a) debater, discutir e orientar a ANA na formatação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico; b) apresentar proposições à ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.

### Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

**Titularidade dos serviços** - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

**Cláusulas dos contratos de prestação do serviço** - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

**Subdelegação** - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

**Regionalização** - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

#### **Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

**Recuperação Fiscal** - os Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal, cujo plano de recuperação inclua a conversão de contratos de programa de prestação de serviços públicos em contratos de concessão, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, deverão obter prévia anuência dos titulares através de lei específica.

Anteriormente à eventual adaptação dos contratos, o Estado apresentará aos titulares, proposta de continuidade da prestação dos serviços, contendo as obrigações, prazos, metas e investimentos a serem realizados e observadas no novo contrato de concessão. Os titulares dos serviços, terão o prazo de 180 dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

**Anuência** - a anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada. Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.



## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas aos hospitais filantrópicos

**PL 03082/2019 da deputada Liziane Bayer (PSB/RS)**, que "Altera o artigo 13, inciso VI, e parágrafo 2º, incisos II e III da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e dá outras providências".

Inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

#### Redução do IRPJ / Tributação sobre lucros e dividendos / Revogação da dedutibilidade de Juros sobre o Capital Próprio

**PL 03129/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que "Atualiza os valores expressos em reais da tabela e das deduções aplicáveis à tributação do IRPF, modifica as alíquotas de tributação do IRPJ, institui tributação sobre lucros e dividendos e revoga a possibilidade de a Pessoa Jurídica distribuir Juros sobre o Capital Próprio a seus sócios".

Modifica as alíquotas de tributação do IRPJ, institui tributação sobre lucros e dividendos e revoga a possibilidade de a Pessoa Jurídica distribuir Juros sobre o Capital Próprio a seus sócios e cria nova tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre pessoa física.

**Alíquota do IRPJ** - reduz a alíquota do IRPJ de 15% para 10%. Diminui também a alíquota do IRPJ, de 10% para 8%, incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração.

**Tributação de lucros e dividendos** - os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas em favor das pessoas físicas ou jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 20%.

**Imposto descontado** - o imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de ajuste do imposto de renda da pessoa física domiciliada no país; e II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte.

**Compensação** - o imposto retido na fonte poderá ser compensado com o imposto devido sobre a efetiva remessa dos lucros ou dividendos ao acionista residente ou domiciliado no exterior.

A incidência do imposto de renda em virtude do recebimento de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica poderá ser aproveitados por seus sócios ou acionistas na distribuição de receitas de mesma natureza, cabendo à Secretaria da Receita Federal expedir, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao aproveitamento do crédito.

#### Incidência do IR de pessoas residentes ou domiciliadas em outro país

Aplica-se a alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, observados os acordos sobre bitributação dos quais o Brasil faça parte.

Em relação aos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, o imposto deverá ser pago, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, no momento do recebimento dos recursos no país ou no exterior.

A alíquota será de 25% no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país definido como de tributação favorecida.

**Distribuição disfarçada de lucros** - no caso em que for constatada a distribuição disfarçada de lucros, o imposto será lançado de ofício com a aplicação de multa, acrescidas de juros e multa de mora, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante devido a pessoa jurídica e os sócios ou acionistas, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

**Apuração do lucro líquido com base na distribuição de lucros e dividendos** - deverá ser adicionado ao lucro líquido da empresa para fins de cálculo do lucro real, o pró-labore que ultrapassar o valor de 40 vezes a menor remuneração paga pela pessoa jurídica a seus empregados. No cálculo do limite de 40 vezes a menor remuneração, serão consideradas as remunerações pagas pela empresa prestadora de serviços na contratação de trabalho temporário ou de serviços de terceiros. Se a pessoa jurídica não possuir empregados registrados, o limite será de 40 salários mínimos.

**Aumento de capital** - os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não estão sujeitos à tributação de lucros, não se aplicando à pessoa jurídica que nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social. O montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído para fins de tributação.

Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído, até o limite do valor da mencionada incorporação, será considerado lucro ou dividendo distribuído para fins de tributação.

**Simples** - incidirá o imposto sobre a distribuição de lucros ou dividendos efetuados por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

**Revogações** - revoga os seguintes dispositivos: a) dedução, para a apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio; b) o valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares efetuada com pagamento em ações terá efeito no cálculo dos juros pagos para a apuração do lucro real somente depois da transferência definitiva da propriedade; c) isenção do imposto de renda na fonte dos valores pagos ou distribuídos a titular ou sócio a Microempresa optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Restrição do rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

**PL 03084/2019 do deputado Marcos Pereira (PRB/SP)**, que "Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública".

Estabelece que a PGFN poderá requerer o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela PGFN, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral da Fazenda das seguintes entidades: a) sociedades empresariais; b) microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência; c) cooperativas; d) sociedades de economia mista; e) instituição financeira f) consórcio; g) entidade de previdência complementar; h) sociedade operadora de plano de assistência à saúde i) sociedade seguradora; j) sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.





## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

Disponibilização de informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais

**PL 03162/2019 da deputada Marília Arraes (PT/PE)**, que "Acrescenta dispositivo ao art. 8o da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição".

Obriga o INSS disponibilizar aos segurados, via rede bancária ou de transmissão de dados, o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao INSS relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como a contribuição do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição; e o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de informação da quantidade de fósforo e potássio no rótulo de alimentos

**PL 03078/2019 da deputada Liziane Bayer (PSB/RS)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar os alimentos sujeitos a rotulagem a trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio".

Obriga a inserção de informações sobre as quantidades de fósforo e potássio nos rótulos dos alimentos.

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI para os veículos adquiridos por pessoa com visão monocular

**PL 03103/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)**, que "Altera o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, para isentar de imposto de renda de pessoa física a pessoa com visão monocular e altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, a pessoa com visão monocular".

Isenta de IPI a aquisição de automóveis por pessoa com visão monocular.

### INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e no Código de Minas

**PL 02791/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas".

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e sobre o Código de Minas.

**Danos potenciais** - a categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, será feita conforme a classificação pelos agentes fiscalizadores, pelo seu volume e critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

**Categorias de risco** - a classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

**Construção ou alteamento** - fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

Entende-se por descaracterização de barragem de rejeito o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área destinada a outra finalidade.

**Objetivos da PNSB:** a) garantir a observância de padrões de segurança de barragens; b) regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, enchimento, vertimento, operação e desativação.

**Fiscalização da segurança de barragens:** deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). A fiscalização prevista deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

**Plano de Segurança da Barragem:** a) identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre; b) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado; c) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado; d) cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas; e) Plano de Ação de Emergência (PAE); f) relatórios das inspeções de segurança regular e especial; g) revisões periódicas de segurança; h) identificação e dados técnicos sobre as estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento da barragem.

**Prazo para a Revisão Periódica de Segurança de Barragem** - o órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.

**Plano de Ação de Emergência (PAE)** - a elaboração do PAE passa a ser obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, e independentemente da classificação quanto ao risco, o PAE é obrigatório a todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.

**Ações em caso de situação de emergência** - devem ser executadas pelo empreendedor da barragem: a) descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência; b) procedimentos para identificação e notificação não apenas de mau funcionamento, mas também de quaisquer condições potenciais de ruptura da barragem ou outras ocorrências anormais; c) medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável e resgatar e salvar o patrimônio cultural; d) dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado; e) programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

**Obrigações do empreendedor da barragem:** a) prover os recursos necessários à garantia de segurança não somente da barragem, como também à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura; b) notificar imediatamente, aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC, qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre; c) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; d) manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

**Órgão fiscalizador** - sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador deve exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor: a) de barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; b) de barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

**Prazo** - as barragens já existentes terão o prazo de 1 ano para se adequarem às exigências do órgão fiscalizador.

**Cumprimento dos requisitos** - a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

**Implantação de barragem** - fica vedada a implantação de barragem de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS. Caso alguma barragem nessa situação já esteja em processo de instalação ou operação, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

**Monitoramento** - é obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.

**Penalidade ao uso e a ocupação indevida** - cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.

**Serviços para segurança de barragem** - o empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para atestar a segurança da barragem. Além disso, o empreendedor deverá substituir a empresa contratada no prazo máximo de 3 anos.

**Laudo técnico** - em caso de rompimento, as causas devem ser apuradas por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.

**Penalidades** - o descumprimento pelo empreendedor de reparar danos causados será considerado infração administrativa. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

**Prazos do processo administrativo:** **a)** 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; **b)** 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; **c)** 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente; **d)** 5 dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Penalidades** - as infrações administrativas são sujeitas a uma ou mais das seguintes penalidades: **a)** advertência; **b)** multa simples; **c)** multa diária; **d)** embargo de obra ou atividade; **e)** demolição de obra; **f)** suspensão parcial ou total de atividades; **g)** apreensão de minérios, bens e equipamentos; **h)** caducidade do título; **i)** restritiva de direitos.

**A imposição e gradação da sanção dependerá:** **a)** da gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente; **b)** dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; **c)** da situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Cumulatividade de sanções** - se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Multa simples** - será aplicada sempre que o agente, por culpa ou por dolo, já advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente ou quando opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

**Conversão da multa simples** - a multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

**Multa diária** - deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**Suspensão parcial ou total de atividades** - deve ser aplicada quando a instalação ou operação da barragem não estiver obedecendo às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

**Sanções restritivas de direito:** **a)** suspensão de licença, registro, concessão, permissão ou autorização; **b)** cancelamento de licença, registro, concessão, permissão ou autorização; **c)** perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; **d)** perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

**Valores de multa** - os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama. Além disso, o valor das multas deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de dois mil reais e o máximo de um bilhão de reais.

**Atividade de mineração** - a atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a disposição adequada de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações previstas até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

**Responsabilidades do minerador** - o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável do entorno da mina, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação do plano de contingência ou documento correlato.

**Plano de Aproveitamento Econômico** - caso prevista a construção e operação de barragens de rejeito, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor.

**Concessão do direito de lavra** - o requerente do direito de lavra deverá firmar contrato de concessão com o poder concedente, no qual constarão todas as obrigações estabelecidas, incluindo o compromisso do titular em recuperar o ambiente degradado e a responsabilidade por reparações civis, no caso de ocorrência de danos ou prejuízos a terceiros decorrentes das atividades de mineração em sua área de concessão.

**Contrato de Concessão:** **a)** o contrato de concessão deverá igualmente prever o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações ao término da concessão, incluindo barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente; **b)** na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, beneficiamento ou armazenamento de minérios, ou disposição de estéreis ou rejeitos em desacordo com o contrato de concessão, que resulte em graves danos à vida das pessoas ou ao meio ambiente, será declarada a imediata rescisão administrativa do contrato e instaurado processo de caducidade do título minerário, sem prejuízo das demais sanções previstas.

**O descumprimento das obrigações** - descumprir as obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento passa a implicar também em: **a)** multa diária; **b)** suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração; **c)** apreensão de minérios, bens e equipamentos.

**Penalidades** - as penalidades de advertência, multa, suspensão temporária das atividades de mineração e caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra passam a ser de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM). A multa variará de 2 mil reais a 1 bilhão de reais dependendo da gravidade da infração.

**Penalidade de caducidade** - aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

**Extinção ou caducidade da concessão minerária** - na hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: **a)** remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes; **b)** reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; **c)** praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.



## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol dos crimes hediondos

**PL 03149/2019 do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)**, que "Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas".

Considera como crime hediondo o contrabando, a falsificação, adulteração ou alteração de bebidas.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos

**PL 03100/2019 do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)**, que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Altera a Lei de Eficiência Energética para possibilitar às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicação de até 80% dos recursos de seus programas de eficiência energética em entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

## INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

### Isenção do IPI de bicicletas comuns e elétricas

**PL 03107/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)**, que "Isenta de IPI bicicletas comuns e elétricas".

Isenta de IPI as bicicletas comuns e elétricas, suas partes, peças e acessórios.

## INDÚSTRIA DO FUMO

### Inclusão do contrabando ou falsificação de cigarros no rol de crimes hediondos

**PL 03116/2019 do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)**, que "Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros".

Considera como crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.